



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000441426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500477-65.2021.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante ALEXANDRE CESAR CORREA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso de apelação de Alexandre Cesar Correa, mantendo-se a r. sentença em seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como prolatada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica

1.ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500477-65.2021.8.26.0372

Apelante: Alexandre Cesar Correa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Monte Mor – 2ª Vara

Voto nº 31159

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Alexandre Cesar Correa contra sentença que o condenou por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.826/03, à pena de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e pagamento de 10 dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da liminar concedida na ADI nº 6.675 e sua aplicação ao caso concreto, e (ii) a tipicidade da conduta do apelante ao portar arma de fogo de uso restrito.

III. Razões de Decidir

3. O E. Tribunal de Justiça não possui competência para declarar inválida uma decisão liminar do Supremo Tribunal Federal em ADI.

4. A conduta do apelante é típica, pois o porte de arma municionada ocorreu após a suspensão da permissão prevista no Decreto nº 9.846/2019, conforme decisão do STF, e não se enquadra nas exceções legais para transporte de arma.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A competência para questionar a validade de liminar em ADI é exclusiva do STF. 2. O porte de arma de fogo de uso restrito fora das condições legais é conduta típica.

Legislação Citada:

- . Lei nº 10.826/03, art. 16;
- . Decreto nº 9.846/2019;
- . CF/1988, art. 5º, LIV e LVII;
- . Código de Processo Penal, art. 386.

Jurisprudência Citada:

- . STJ, RHC nº 163.509/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.05.2022;
- . STJ, AgRg no RHC nº 171.140/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.04.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Alexandre Cesar Correa**, em face do Ministério Público, contra a sentença

de fls. 442/449, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que condenou o apelante como incurso nas sanções do **artigo 16 da lei nº 10.826/03**, condenando-o à pena privativa de liberdade de **03 (três) anos de reclusão**, em **regime inicial aberto**, e **pagamento de 10 (dez) dias-multa**, no piso. **Substituída a pena privativa por duas penas restritivas de direitos.**

Razões de apelação da defesa às fls. 485/501 (cópias de documentos às fls. 502/698). **“Requerimentos e pedidos:** *“Ex Positis, e por tudo que dos autos constam, conclui-se, portanto, que não provada e comprovada, a participação do Apelante em qualquer crime, ante o respaldo do arcabouço jurídico à época dos fatos, por todo o exposto, bem como pela ausência de efeitos da “liminar” da ADI por não cumprir os requisitos da Lei nº. 9.868/1999 (Lei da ADI), tanto no referendamento da mesma, quanto o rito e condução adotados, não jogando o Apelante na ilegalidade e clandestinidade. Desta forma, não há que se falar em mais, senão o seu restabelecimento ao convívio social, a ser passado com uma absolvição. Requer, pois, que seja o Apelante Alexandre César Corrêa, considerado, mediante julgamento penal absolviatório; absolvido, com lastro no art. 386, inciso “III” ou alternativamente, pelo inciso “VII” do CPP, em analogia, pelo fato jurídico-processual de na hipóteses descrita no referido de além de existir prova suficiente para a condenação, desde que pela absolvição do Recorrente. Requer-se, por fim, a restituição da fiança paga pelo Apelante por conta da ocasião da prisão em “flagrante” no dia dos fatos”.*

O Ministério Público apresentou **contrarrazões de apelação** às fls. 704/711 e se manifestou *“para que seja negado provimento ao apelo interposto pela defesa, mantendo-se a respeitável sentença instância incólume, pelos seus próprios e bem lançados fundamentos”.*

Procuradoria-Geral de Justiça, em **parecer** às fls. 719/728 **opinou** pelo desprovimento do apelo da defesa.

Por petição de fls. 733 a **Defesa** manifestou **oposição ao julgamento virtual, pois pretende fazer Sustentação Oral.**

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre os fatos, narra a denúncia às fls. 187/188:

Consta do incluso Inquérito Policial que, **no dia 12 de maio de 2021**, por volta das 12h30min, na Rua (...), centro, **nesta cidade e Comarca de Monte Mor**, **ALEXANDRE CÉSAR CORREA**, qualificado a fls. 05, portava arma de fogo de uso restrito, consistente em uma pistola, calibre 9mm, marca Taurus, numeração (...), municiada com oito cartuchos íntegros, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 09 e laudo pericial de fls. 47/51).

Consoante apurado, na data dos fatos, o denunciado, residente à época no Município de Piracicaba, veio até a cidade de Monte Mor para negociar a venda de um veículo com Antônio (...).

Em virtude de desentendimento ocorrido entre o denunciado e Antônio, ambos se deslocaram até a Delegacia de Polícia.

Já no interior da Delegacia de Polícia, Antônio informou que o denunciado estava portando uma arma de fogo.

Feita revista pessoal, constatou-se que o denunciado portava uma arma de fogo de uso restrito, consistente em uma pistola calibre 9mm, marca Taurus, numeração (...), municiada com oito cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, razão pela qual foi preso em flagrante delito.

Ante o exposto, denuncio **ALEXANDRE CÉSAR CORREA** como incurso no **artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003**, (...).

Ao recurso defensivo não cabe provimento.

Em suas razões, de início, o apelante pugna pela absolvição sumária por **atipicidade da conduta**, argumentando que a liminar concedida na **ADI nº 6.675** seria inválida, **pois teria violado o quórum mínimo exigido para votação e não foi referendada pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal**, em desacordo com os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.868/1999 (Lei da ADI).

Contudo, apesar do respeitável entendimento da combativa Defesa, não cabe conhecer da pretensão, uma vez que este E. Tribunal de Justiça não possui competência para declarar inválida uma

decisão liminar proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em uma ADI, mesmo que existam questionamentos sobre os aspectos procedimentais.

Qualquer nulidade no procedimento de **controle objetivo de constitucionalidade** deveria ser levantada no contexto da própria ADI.

Portanto, deixo de conhecer da pretensão e rejeito os argumentos sobre a invalidade da liminar concedida na ADI nº 6.675.

Por oportuno, destaca-se o quanto asseverado pelo douto Procurador de Justiça em seu ilustre parecer às fls. 723:

Por fim, a tese de atipicidade, com fundamento na ADI 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695 não merece prosperar, **uma vez que os efeitos da liminar sobre relações constituídas foi prospectivo (ex nunc)** e, assim, vislumbra-se que na época dos fatos, era vedado o transporte de arma municiada por CAC e que o transporte só poderia se dar durante o deslocamento para treinamento e competições, e o réu infringiu esta autorização e passou a portar a arma do Município de Piracicaba até o Município de Monte Mor para lhe dar mais segurança em razão de negociação de veículo com terceiros, o que tipifica no delito contido no artigo 16 da lei nº 10.826/03.

Dessa forma, considerando que a conduta de portar a arma municiada ocorreu em **12/05/2021**, ou seja, após a publicação da decisão monocrática na Medida Cautelar da ADI nº 6.675 (14/04/2021 - <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6111946>), momento em que a permissão prevista no **§ 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019** já estava suspensa, **a tipicidade da conduta é indiscutível**, tratando-se de decisão com efeitos “*erga omnes*”, independentemente dos demais argumentos apresentados pela combativa Defesa.

Neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 4. O art. 36, §§ 3º e 4º do Decreto n. 9.785/2019 (integralmente revogado pelo Decreto n. 9.847/2019), reproduzido parcialmente no art. 5º, § 3º, do Decreto n. 9.846/2019 (com a redação dada pelo Decreto n. 10.629/2021), **atualmente suspenso em razão de cautelar deferida na ADI n. 6.675, não autorizou o porte de**

armamento nas circunstâncias em que o recorrente foi detido. 5. Recurso ordinário não provido” (RHC n. 163.509/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022).

(...). **3. Com a suspensão do art. 5º, § 3º, do Decreto n. 9.846/2019 pelo Supremo Tribunal Federal, à época dos fatos, não havia suporte legal para o porte da arma municada, o que afasta, em princípio, a atipicidade defendida pela defesa.** 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no RHC n. 171.140/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023). Destaque acrescido.

Quanto ao mérito, a sentença recorrida, devidamente fundamentada no que diz respeito ao decreto condenatório, não foi abalada pelas razões apresentadas no recurso da defesa. A condenação deve ser mantida, dado o reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao apelante.

A **materialidade delitiva** restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 09), boletim de ocorrência (fls. 06/08), laudo pericial (fls. 47/51), bem como pela prova oral produzida em juízo.

A **autoria** é certa.

O **apelante ouvido em juízo**, declarou ser atirador esportivo com registro de CAC, e que seu hobby é frequentar clubes de tiro. Ele negou ter informado a A. que estava armado, acreditando que A. o viu armado em algum momento. Negou ter usado a arma apreendida dias antes dos fatos e mencionou ter um processo contra Caíque. Relatou que pratica tiro em um clube em Piracicaba e atualmente trabalha como vigilante no INSS.

A **testemunha Francisco, investigador de polícia, relatou em juízo** que soube que algumas pessoas iriam registrar uma ocorrência de estelionato, e que uma delas estaria armada. Ele abordou e desarmou o réu, que posteriormente retirou a arma na delegacia com autorização judicial. Foi lavrado um boletim de ocorrência em que Alexandre constou como vítima de um golpe de estelionato. Alexandre mencionou que o réu estava nervoso na delegacia, inicialmente acreditando

que o proprietário do veículo estava tentando enganá-lo, mas depois se acalmou.

Adriana, esposa do apelante, ouvida em juízo, afirmou que foram à cidade para comprar um veículo e, ao descobrirem o golpe, foram orientados a ir à delegacia. Ela mencionou que, após a negociação, iriam ao clube de tiro. Na época, residiam em Piracicaba e foram de Uber para Monte Mor. Afirmou que o réu só usa arma em estandes de tiro. Ela explicou que estava muito nervosa durante o depoimento na fase policial, o que a fez não se lembrar de alguns detalhes na audiência. Também contou que o réu é vigilante, mas na época dos fatos ainda não era.

A testemunha Antônio relatou em juízo, que estava vendendo seu carro no Facebook quando um estelionatário usou seus dados para negociar com o réu. Eles foram à delegacia e tiveram um desentendimento. Antônio mencionou que, durante a vistoria, o réu informou que estava armado para sua segurança. Após passarem no cartório, entenderam melhor a situação e foram à delegacia para registrar a ocorrência de estelionato. Antônio destacou que tanto ele quanto o réu estavam bastante exaltados devido à situação.

Pelas provas colhidas nos autos, ficou evidente, especialmente pelos depoimentos das testemunhas **Francisco e Antônio,** que o réu portava a arma de fogo apreendida com a clara intenção de aumentar sua segurança durante a negociação de compra e venda de um veículo na cidade de Monte Mor. Como a negociação não deu certo, por possível fraude na transação – estelionato, foi necessário comparecer à delegacia de polícia para registrar um boletim de ocorrência. Nesse contexto, o depoimento da testemunha Antônio é claro no sentido de que ele fora informado pelo apelante sobre a arma fogo durante a vistoria do veículo.

Salienta-se que não se verifica nada que demonstre que as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar

ou incriminar injustamente o apelante.

Portanto, pelas provas colhidas em juízo, não há dúvidas que o apelante portava uma arma de fogo municada.

A defesa ainda repercute sobre a ausência de comprovação de percurso para o clube de tiro e que *“Tanto o Decretos nº.s 9.845/2019 e 9.845/2019, com redação alterada pelo Decreto nº. 10.629/2021, quanto a Portaria nº. 51 do COLOG, pela redação dada pela Portaria nº. 28, também do COLOG, não impõem qualquer descrição do trajeto a ser percorrido, ou decerto também, não ressaltam a necessidade de percurso único, linear e direto para o ponto final, no caso o clube de tiro”* (razões de apelação às fls. 496).

Contudo, a versão apresentada pelo apelante diverge do conjunto probatório, uma vez que, se ele tivesse a intenção de utilizar a arma de fogo em um estande de tiros, não teria informado a testemunha sobre o porte da arma. Ademais, o apelante percorreu mais de 50 km em um veículo de transporte urbano com a arma municada, portando-a de forma irregular, visto que o **“documento comprobatório de porte de trânsito”** constante às **fls. 16** é claro em sua finalidade: **“o(s) produto(s) objeto(s) da presente Guia de Tráfego está(ão) autorizado(s) a ser(em) transportado(s) para utilização em treinamentos e/ou competições de tiro desportivo do local de origem para estandes de tiro”**.

Registre-se que a arma e as munições foram periciadas e constatou-se que estava apta à realização de disparos (laudo pericial de fls. 47/51).

A prova coligida nos autos incrimina o apelante pelo **porte ilegal de arma de fogo de uso restrito** (artigo 16 da Lei 10.826/2003), **como bem fundamentado na r. sentença a fls. 446**:

Assim, de maneira objetiva, considerando que os efeitos da liminar sobre relações constituídos e completadas é *ex nunc*, tem-se que, **na época dos fatos, era vedado o transporte de arma municada por CAC e que o transporte só poderia se dar durante o deslocamento para treinamento e competições**.

No caso concreto, há violação das duas questões, já que: **a) o réu estava com a arma municada; e b) o réu não estava em trânsito para o local de treinamento ou competição.**

Assim, **tem-se que o local de guarda da arma era na residência do acusado.** Logo, o denunciado tinha autorização de trânsito para sair de sua residência, local de origem e local em que consta no Registro da arma, e se deslocar para o clube de tiros.

Todavia, o acusado extrapolou os limites da autorização e passou a portar a arma do Município de Piracicaba até o Município de Monte Mor para **lhe dar mais segurança em razão de negociação de veículo com pessoas estranhas**, conforme conclusão supracitada, em desacordo com sua autorização.

Assim, a pretensão punitiva restou perfeitamente demonstrada.

Frisa-se que, conforme demonstra a movimentação processual, as provas foram integralmente submetidas ao crivo do **contraditório** e da **ampla defesa** (artigo 5º, LV da CF/88), assegurando a observância do **devido processo legal** (artigo 5º, LIV da CF/88), sem que se identifique qualquer violação ao **princípio da presunção de inocência** (artigo 5º, LVII da CF/88).

Desse modo, os elementos de convicção reunidos no processo, em conformidade com o **artigo 155 do Código de Processo Penal**, demonstram que a **materialidade** e a **autoria** estão devidamente comprovadas.

Em vista disso, é incabível reconhecer, nos termos do **artigo 386 do Código de Processo Penal, III** – não constituir o fato infração penal ou **VII** – não existir prova suficiente para a condenação e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Por isso, é imperativa a condenação do apelante, nos exatos termos proferidos pelo douto magistrado *a quo*, sendo abonados como razão de decidir para a manutenção da sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

As reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos **artigos 59, caput, e 68, ambos do Código Penal**, não merecendo reparo em seu *quantum*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A **pena definitiva** foi fixada no **mínimo legal**.

O **regime inicial aberto** foi corretamente aplicado e presentes os requisitos do **artigo 44 do Código Penal**, a **pena privativa de liberdade** foi substituída por **restritivas de direitos**.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação de Alexandre Cesar Correa**, mantendo-se a r. sentença em seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como prolatada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator